PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2022

(Medida Provisória nº 1.072, de 2021)

Dispõe sobre a alteração da forma de cálculo da Taxa de Fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários e altera a Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, que institui a Taxa de Fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários, e a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a alteração da forma de cálculo da Taxa de Fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários.

CAPÍTULO II DA ALTERAÇÃO NA FORMA DE CÁLCULO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS MERCADOS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

Art. 2º A Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2°		
, <u> </u>	 	

Parágrafo único. A Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito de suas competências, poderá editar atos normativos para disciplinar a aplicabilidade das taxas de fiscalização previstas nesta Lei." (NR)

"Art. 3º São contribuintes da Taxa:

- I as pessoas naturais e jurídicas que integram o sistema de distribuição de valores mobiliários;
- II as companhias abertas nacionais e as companhias estrangeiras sujeitas a registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM;





- III as companhias securitizadoras;
- IV os fundos de investimento, independentemente dos ativos que componham sua carteira;
- V os administradores de carteira de valores mobiliários;
- VI os auditores independentes sujeitos a registro na CVM;
- VII os assessores de investimento;
- VIII os analistas e os consultores de valores mobiliários:
- IX as sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais registradas na CVM;
- X as entidades administradoras de mercados organizados de valores mobiliários;
- XI as centrais depositárias de valores mobiliários e as demais instituições operadoras de infraestruturas de mercado;
- XII as plataformas eletrônicas de investimento coletivo e as pessoas jurídicas, com sede no País ou no exterior, participantes de ambiente regulatório experimentais no âmbito da CVM;
- XIII o investidor, individual ou coletivo, pessoa natural ou jurídica, fundo ou outra entidade de investimento coletivo, com residência, sede ou domicílio no exterior, registrado na CVM como titular de conta própria ou de carteira coletiva;
- XIV as agências de classificação de risco;
- XV os agentes fiduciários;
- XVI os prestadores de serviços de escrituração e custódia de valores mobiliários e os emissores de certificados de depósito de valores mobiliários; e
- XVII os ofertantes de valores mobiliários no âmbito da realização da oferta pública de valores mobiliários, sujeita a registro ou dispensada de registro pela CVM.
- § 1º Os analistas de valores mobiliários não sujeitos a registro na CVM são isentos do pagamento da Taxa.
- § 2º O representante legal, registrado na CVM, dos contribuintes que tenham sede, residência ou domicílio no exterior é responsável pelo recolhimento da Taxa." (NR)

'Art. ·	Δ٥	
/\I.	_	

I - anualmente e paga integralmente com relação a todo o ano a que se refere, de acordo com os valores expressos em real e estabelecidos nos Anexos I, II e III, inadmitido o pagamento *pro rata*:



- II por ocasião da realização de oferta pública de valores mobiliários, sujeita a registro ou dispensada de registro pela CVM, com incidência sobre o valor da operação, conforme estabelecido no Anexo IV; e
- III por ocasião do pedido de registro inicial como participante do mercado de valores mobiliários, conforme o disposto nesta Lei, ou da emissão de ato autorizativo equivalente, na hipótese prevista no Anexo V, inadmitido o pagamento *pro rata* e com pagamento integral da Taxa independentemente da data do pedido.
- § 1º O valor da Taxa devido pelos fundos é o somatório dos valores indicados na faixa 5 do Anexo I, de acordo com o patrimônio líquido de cada classe de cota ou, exclusivamente no caso de subdivisão de classe de cota, de cada subdivisão de classe prevista no regulamento do fundo.
- § 2º O valor da Taxa devido pelos fundos que não apresentem diferentes classes de cotas é aquele indicado na faixa 5 do Anexo I, de acordo com o seu patrimônio líquido.
- § 3º O valor do patrimônio líquido a que se referem o § 1º e o § 2º será calculado da seguinte forma:
- I pela média aritmética dos patrimônios líquidos diários apurados no primeiro quadrimestre do ano civil; ou
- II com base no valor calculado no último dia útil do primeiro quadrimestre do ano para aqueles que não apuraram diariamente o valor de seu patrimônio líquido.
- § 4º O valor da Taxa devido pelos contribuintes das demais faixas previstas no Anexo I e no Anexo V é indicado:
- I de acordo com o patrimônio líquido do contribuinte em 31 de dezembro do ano anterior; ou
- II na hipótese de participante constituído posteriormente, pelo menor valor de taxa previsto na faixa aplicável ao contribuinte.
- § 5º Nas hipóteses previstas no Anexo II, o recolhimento inicial ocorrerá no prazo de trinta dias, contado da data do registro na CVM.
- § 6º Nas hipóteses previstas no Anexo III, o valor da Taxa é calculado de acordo com o número de estabelecimentos do contribuinte.
- § 7º Nas hipóteses previstas no Anexo IV, o valor da Taxa é calculado em função do valor da oferta pública expresso em reais.
- § 8º Na hipótese de uma mesma pessoa jurídica obter mais de um registro nos termos previstos nos Anexos I, II ou III, será



devido o valor da Taxa para cada registro concedido ao contribuinte.

§ 9º Não haverá sobreposição ou dupla cobrança da Taxa na hipótese de oferta pública de valores mobiliários concomitante ao pedido de registro inicial como emissor de valores mobiliários, situação na qual haverá incidência de taxa apenas nos termos do Anexo IV." (NR)

"Art. 5° A Taxa deve ser recolhida:

- I nas hipóteses previstas nos Anexos I, II e III, até o último dia útil do primeiro decêndio do mês de maio de cada ano;
- II nas hipóteses previstas no Anexo IV:
- a) com a protocolização do pedido de registro na CVM, no caso de ofertas públicas sujeitas a registro; ou
- b) com o encerramento com êxito da oferta pública de valores mobiliários ao mercado, no caso de ofertas dispensadas de registro; e
- III na hipótese prevista no Anexo V, com a protocolização do pedido de registro inicial na CVM como participante ou a emissão de ato autorizativo equivalente.
- § 1º A Taxa não recolhida no prazo estabelecido será atualizada na data do efetivo pagamento com os seguintes acréscimos:
- I juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento e calculados na forma da legislação aplicável aos tributos federais;
- II multa de mora, calculada nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais; e
- III encargos de vinte por cento, substitutivos da condenação do devedor em honorários de advogado e calculados sobre o total do débito inscrito como dívida ativa, que será reduzido para dez por cento se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da execução.
- § 3º Serão devidos na integralidade os valores estabelecidos nos Anexos I, II e III pelos contribuintes registrados na CVM por período inferior a trezentos e sessenta e cinco dias no ano de competência do tributo.
- § 4º No caso das ofertas mencionadas na alínea "a" do inciso II:



- I quando o valor da operação dependa de procedimento de precificação, a taxa de fiscalização deve ser recolhida tomando por base o montante previsto para a captação, que balizou a decisão pela realização da oferta, devendo ser recolhido eventual complemento da taxa, por ocasião do registro da oferta, caso o valor da operação supere a previsão; e
- II não caberá ressarcimento de taxa de fiscalização na hipótese de desistência da oferta." (NR)
- "Art. 6º Os débitos referentes à Taxa, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, poderão ser inscritos como dívida ativa com os acréscimos de que trata o art. 5º." (NR).
- "Art. 7º Os débitos relativos à Taxa poderão ser parcelados pela CVM, de acordo com os critérios fixados na legislação tributária." (NR)

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 3º A Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art 11

§ 12. Da decisão que aplicar a multa prevista no § 11 caberá recurso na Comissão de Valores Mobiliários, em última instância e sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias, conforme estabelecido em regimento interno.
" (NR)
"Art. 15
III – as sociedades e os assessores de investimentos que exerçam atividades de mediação na negociação de valores mobiliários, em bolsas de valores ou no mercado de balcão;
" (NR)
"Art. 16
Parágrafo único. Somente os assessores de investimentos e as sociedades com registro na Comissão poderão exercer a atividade de mediação ou corretagem de valores mobiliários





fora da bolsa." (NR)

"Art. 27-E. Exercer, ainda que a título gratuito, no mercado de valores mobiliários, a atividade de administrador de carteira, assessor de investimento, auditor independente, analista de valores mobiliários, agente fiduciário ou qualquer outro cargo, profissão, atividade ou função, sem estar, para esse fim, autorizado ou registrado na autoridade administrativa competente, quando exigido por lei ou regulamento:

......" (NR)

Art. 4° A Lei n° 7.940, de 1989, passa a vigorar acrescida dos Anexos I, II, III, IV e V a esta Lei.

Art. 5° Ficam revogados:

- I os seguintes dispositivos da Lei nº 7.940, de 1989:
- a) o parágrafo único do art. 3°;
- b) as alíneas "a", "b" e "c" do § 1º do art. 5º; e
- c) as Tabelas A, B, C e D;
- II o § 6º do art. 20 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;
- III o art. 2º da Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997, na parte em que inclui o § 12 ao art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976;
 - IV o art. 52 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004;
 - V o art. 12 da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009; e
 - VI o art. 82 da Lei nº 12.249, de 11 de maio de 2010.
- Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2022.

Deputado NEUCIMAR FRAGA Relator

2021-16510



ANEXO I

(Anexo I à Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989)

FAIXA	CONTRIBUINTE		PATRIMÔNIO LÍQUIDO (R\$) TAXA			TAXA (R\$)
	Companhias	Até	R\$ 4.000.000,00		R\$ 15.715,61	
	abertas,	De	R\$ 4.000.000,01	а	R\$ 450.000.000,00	R\$ 19.283,31
1	companhias estrangeiras e	De	R\$ 450.000.000,01	а	R\$ 2.000.000.000,00	R\$ 23.927,48
	companhias	De	R\$ 2.000.000.000,01	а	R\$ 80.000.000.000,00	R\$ 84.866,81
	securitizadoras	Acima de	R\$ 80.000.000.000,00			R\$ 559.814,88
		Até			R\$ 5.000.000,00	R\$ 700,00
	Sociedades	De	R\$ 5.000.000,01	а	R\$ 60.000.000,00	R\$ 1.400,00
2	beneficiárias de	De	R\$ 60.000.000,01	а	R\$ 180.000.000,00	R\$ 4.177,10
	incentivos fiscais	De	R\$ 180.000.000,01	а	R\$ 400.000.000,00	R\$ 18.592,64
		Acima de	R\$ 400.000.000,00			R\$ 112.795,40
		Até			R\$ 11.000.000,00	R\$ 3.759,06
	Pessoas jurídicas que integram o	De	R\$ 11.000.000,01	а	R\$ 70.000.000,00	R\$ 7.518,11
3	Sistema de	De	R\$ 70.000.000,01	а	R\$ 700.000.000,00	R\$ 22.431,42
	Distribuição de Valores Mobiliários	De	R\$ 700.000.000,01	а	R\$ 30.000.000.000,00	R\$ 97.097,71
	valores Mobiliarios	Acima de	R\$ 30.000.000.000,00			R\$ 530.880,38
	Carteiras de títulos	Até			R\$ 11.000.000,00	R\$ 40.193,15
	e valores	De	R\$ 11.000.000,01	а	R\$ 86.000.000,00	R\$ 74.508,59
4	mobiliários - capital estrangeiro	De	R\$ 86.000.000,01	а	R\$ 580.000.000,00	R\$ 89.410,38
	(Investidores não	De	R\$ 580.000.000,01	а	R\$ 20.000.000.000,00	R\$ 134.960,94
	residentes)	Acima de	R\$ 20.000.000.000,00			R\$ 600.000,00
		Até			R\$ 5.031.489,20	R\$ 3.162,29
		De	R\$ 5.031.489,21	а	R\$ 10.062.978,40	R\$ 4.743,42
		De	R\$ 10.062.978,41	а	R\$ 20.125.956,80	R\$ 7.115,15
		De	R\$ 20.125.956,81	а	R\$ 40.251.913,60	R\$ 9.486,88
_	Fundos de	De	R\$ 40.251.913,61	а	R\$ 80.503.827,20	R\$ 12.649,14
5	investimento	De	R\$ 80.503.827,21	а	R\$ 161.007.654,40	R\$ 20.238,66
		De	R\$ 161.007.654,41	а	R\$ 322.015.308,80	R\$ 30.357,96
		De	R\$ 322.015.308,81	а	R\$ 644.030.617,60	R\$ 40.477,29
		De	R\$ 644.030.617,61	а	R\$ 1.288.061.215,20	R\$ 50.596,62
		Acima de	R\$ 1.288.061.215,20			R\$ 56.921,21
	Mercados organizados de	Até			R\$ 4.000.000,00	R\$ 1.124,19
	valores	De	R\$ 4.000.000,01	а	R\$ 28.000.000,00	R\$ 2.248,38
	mobiliários, centrais	De	R\$ 28.000.000,01	а	R\$ 250.000.000,00	R\$ 9.753,99
6	depositárias de	De	R\$ 250.000.000,01	а	R\$ 1.300.000.000,00	R\$ 65.123,73
	valores mobiliários e demais instituições operadoras de infraestruturas de	Acima de	R\$ 1.300.000.000,00			R\$ 600.000,00





	÷т.	AEGII.

		mercado			İ		20:17 /2021
	Plataformas	Até		R\$ 50.000,00	R\$ 530,00	072 072	
		eletrônicas de investimentos	De	R\$ 50.000,01 a	R\$ 75.000,00	R\$ 536,40)2/20 PV 1
		coletivos e	De	R\$ 75.000,01 a	R\$ 100.000,00	R\$ 542,78	16/0
	7	pessoas jurídicas	De	R\$ 100.000,01 a	R\$ 500.000,00	R\$ 549,19	19 3 = P 3 = P P P P P P P P P P P P P P P
·	autorizadas a participar de ambiente regulatório experimental	Acima de	R\$ 500.000,00		R\$ 555,59	Apresenta	

- 1. Aplica-se a todos os tipos de fundos de investimento com registro na CVM, incluídos FIC, FDIC, FII e FIP.
- 2. O patrimônio líquido e a respectiva Taxa são atribuíveis a cada classe de cota ou, exclusivamente no caso de subdivisão de classe de cota, de cada uma de suas subdivisões, nos termos do regulamento do fundo de investimento.
- 3. Na apuração do valor anual devido de Taxa, cada fundo de investimento, como contribuinte, deverá somar todos os valores de Taxa de Fiscalização atribuídos a cada classe de cota ou, exclusivamente no caso de subdivisão de classe de cota, aplicável a cada subdivisão de classe, nos termos de seu regulamento.
- 4. Na hipótese de uma mesma pessoa jurídica obter mais de um registro nos termos previstos nos Anexos I, II ou III, será devido o valor da Taxa de Fiscalização para cada registro concedido ao contribuinte.

ANEXO II
(Anexo II à Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989)

FAIXA	CONTRIBUINTE	TAXA (R\$)
1	Prestadores de serviços de auditoria independente - pessoa natural	R\$ 6.346,32
2	Prestadores de serviços de ações escriturais, prestadores de serviço de custódia fungível e de emissores de certificados de depósito de valores mobiliários	
3	Consultores de valores mobiliários - pessoa natural, prestadores de serviços de administração de carteira - pessoa natural, assessores de investimento - pessoa natural e analistas de valores mobiliários - pessoa natural, agentes fiduciários - pessoa natural	R\$ 530,00
4	Consultores valores mobiliários - pessoa jurídica, assessores de investimento - pessoa jurídica e analistas de valores mobiliários - pessoa jurídica	R\$ 2.538,50
5	Prestadores de serviços de administração de carteira - pessoa jurídica, agências de classificação de risco e agentes fiduciários – pessoa jurídica	R\$ 9.519,43

1. Na hipótese de uma mesma pessoa jurídica obter mais de um registro nos termos previstos nos Anexos I, II ou III, será devido o valor da Taxa de Fiscalização para cada registro concedido ao contribuinte.

ANEXO III

(Anexo III à Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989)

FAIXA	CONTRIBUINTE	ESTABELECIMENTOS: SEDE E FILIAL (QTD.)	TAXA (R\$)
	Prestadores de serviços de auditoria	Até 2 estabelecimentos	R\$ 12.692,56
1	independente - pessoa	3 ou 4 estabelecimentos	R\$ 25.385,12
	jurídica	Mais de 4 estabelecimentos	R\$ 38.077,72



1. Na hipótese de uma mesma pessoa jurídica obter mais de um registro nos termos previstos nos Anexos I, II III, será devido o valor da Taxa de Fiscalização para cada registro concedido ao contribuinte.

ANEXO IV

(Anexo IV à Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989)

	ALÍQUOTA INCIDENTE SOBRE O VALOR	VALOR MÍNIMO DA TAXA
	DA OFERTA	INCIDENTE SOBRE A OFERTA (R\$)
Oferta pública de valores mobiliários	0,03%	R\$ 809,16

- 1. Prevalecerá o valor mínimo de R\$ 809,16 na hipótese de a aplicação da alíquota de 0,03% sobre o valor da oferta ser inferior.
- 2. Não haverá sobreposição ou dupla cobrança de Taxa de Fiscalização na hipótese de oferta concomitante ao pedido de registro inicial como emissor de valores mobiliários, situação na qual haverá incidência de taxa apenas nos termos deste anexo.

ANEXO V

(Anexo V à Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989)

	VALOR DA TAXA (%)
Pedidos de registro inicial na CVM como participante do mercado de valores mobiliários	25% do valor da taxa anual aplicável a partir dos critérios de enquadramento previstos nos Anexos I, II ou III

1. Se concedido o registro inicial como participante do mercado de valores mobiliários, ou emitido ato autorizativo equivalente, será devido integralmente no ano dessa concessão o valor aplicável ao novo participante previsto nos Anexos I, II e III.



